



**PARECER N. 299/2025**

**PROJETO DE LEI N. 140/2025**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 140/2025, que "Declara de Utilidade Pública Municipal 'Da Augusta e Respeitável Loja Simbólica Liberdade Acreana Nº 2006 - Benfeitora da Ordem' e dá outras providências".

**PROJETO DE LEI N. 140/2025. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA LIBERDADE ACREANA Nº 2006 - BENFEITORA DA ORDEM. LEI N. 2.005/2013. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 140/2025, que "Declara de Utilidade Pública Municipal 'Da Augusta e Respeitável Loja Simbólica Liberdade Acreana Nº 2006 - Benfeitora da Ordem' e dá outras providências".

Constam dos autos do processo legislativo a proposição de lei, a respectiva justificativa, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da entidade junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ), o quadro de sócios e administradores (QSA), um relatório detalhado das atividades desenvolvidas pela instituição no decênio de 2015 a 2025, cópia título de utilidade pública no âmbito do Estado do Acre, documentação pessoal de alguns de seus membros, bem como o despacho da Diretoria Legislativa e o subsequente despacho da Presidência desta Casa, que admitiu a tramitação do projeto e o encaminhou a esta Procuradoria Legislativa.

Extrai-se que a intenção do legislador é reconhecer a importância da instituição e possibilitar a ampliação de sua atuação.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 140/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.



## 2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

## 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

## 2.4. Mérito

A Lei municipal n. 2.005/2013 regula a declaração de sociedades civis, religiosas, associações, sindicatos e fundações constituídas no Município de Rio Branco como de utilidade pública. Veja-se:

Art. 1º As sociedades civis, religiosas, as associações, sindicatos e as fundações constituídas no Município de Rio Branco, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;
- II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado promove educação, assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

[...]

Art. 3º Será cassada a declaração de utilidade pública das entidades que comprovadamente:

- I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o Artigo 2º desta Lei;
- II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins para a qual foi constituída;
- III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Analizando os autos, constata-se que a entidade preenche os requisitos da Lei n. 2.005/2013 e está apta para a declaração de utilidade pública, conforme segue:

- I – a entidade foi constituída em 21 de agosto de 1989.
- II – a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento dentro de suas finalidades estatutárias.
- III – os cargos da diretoria não são remunerados e a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto.
- IV – a entidade promove cultura e assistência social, inclusive atividades filantrópicas.

Finalmente, com o propósito de aperfeiçoar o processo legislativo e afastar vícios de natureza técnica que comprometam sua aprovação, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.



### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 140/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 1º de setembro de 2025.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



## SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 140/2025

Declara de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Liberdade Acreana n. 2006 - Benfeitora da Ordem.

**O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública, no âmbito municipal, a **Augusta e Respeitável Loja Simbólica Liberdade Acreana n. 2006 - Benfeitora da Ordem**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 34.700.872/0001-84, associação de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Rio Branco, pois foram comprovados os seguintes requisitos:

I - está constituída há mais de um ano;

II - está em efetivo exercício e visa servir desinteressadamente à coletividade de acordo com os seus fins estatutários;

III - não remunera a qualquer título os cargos de sua diretoria e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - promove cultura e assistência social, inclusive atividades filantrópicas no Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL



**PROJETO DE LEI N° 140/2025**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 140/2025, QUE "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL "DA AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA LIBERDADE ACREANA N° 2006 – BENFEITORA DA ORDEM" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 299/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 02 de setembro de 2025.

  
Evelyn Andrade Ferreira  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2025

**COORDENADORIA DE  
COMISSÕES**